



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055801-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente JUAN KENNEDY CIENCIA PINHEIRO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2055801-90.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito 1ª Vara Criminal do Foro de São José do Rio Preto/SP

Paciente: Juan Kennedy Ciencia Pinheiro

Voto n. 16140

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA AUTORIZA A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Juan Kennedy Ciência Pinheiro, preso em flagrante por furto. A prisão foi convertida em preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência dos requisitos para sua decretação, especialmente pela primariedade do paciente e pela pena do delito não exceder quatro anos.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à reiteração delitiva do paciente em delitos patrimoniais, uma vez que, recentemente, ele foi condenado em primeiro grau pelo crime de roubo e, ainda, responde a outra ação penal por receptação. 4. A jurisprudência do STJ sustenta que a reiteração delitiva justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A reiteração delitiva justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A prisão cautelar não é antecipação de pena e não viola o princípio da presunção de inocência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155.

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

Jurisprudência Citada:

STJ: AgRg no HC n. 952.713/SP, AgRg no HC n. 826.081/SP.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente **Juan Kennedy Ciência Pinheiro**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de São José do Rio Preto/SP.

Narra, a impetrante, que o paciente foi preso em flagrante por crime de furto, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão e a convertido em preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, pois não se trata de delito com pena máxima superior a 04 anos.

Argumenta, também, que a fundamentação utilizada pela autoridade coatora é inidônea, pois se pauta unicamente no risco de reiteração delitiva, contudo o paciente é primário e não foi condenado em nenhum dos processos em andamento.

Traz, por fim, que o paciente é primário

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, que seja concedida a presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 74/75.

Prestadas as informações pelo juízo de origem (fls. 82-83), o parecer da PGJ foi pela concessão do *habeas corpus* (fls. 91-93).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, em 21/02/2025, o paciente foi preso em flagrante por furto.

Com arrimo na tese acusatória (fls. 79-82 dos autos de origem):

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta das 03h24min, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5788, Vila São Manoel, na farmácia denominada “Drogaria São Paulo”, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto - SP, o denunciado SUBTRAIU PARA SI, COISA ALHEIA MÓVEL, consistente em 04 unidades de fralda infantil da marca Pampers, uma lata de mistura de bebida láctea da marca Neston, 16 unidades de cosméticos variados, entre eles, shampoo, condicionador e máscara facial, avaliados no total de R\$ 1.487,79 (auto de exibição/apreensão e entrega às fls. 15, auto de avaliação às fls. 65/68), pertencentes à referida farmácia, representada por

CLAUDEMIR DE SOUZA FREITAS HILÁRIO. Conforme restou apurado, na data dos fatos, o denunciado entrou no estabelecimento comercial, abaixado para que os funcionários da farmácia não o vissem e começou a subtrair os produtos das prateleiras e a colocá-los dentro de uma mochila, em seguida, evadiu-se do local. Mais tarde, Guardas Civis Municipais, em patrulhamento de rotina, transitavam pela rua Bernardino de Campos, quando avistaram o denunciado, até então não identificado, carregando uma mochila preta nas costas, e alguns pacotes de fraldas nas mãos, o que motivou a abordagem. Em revista pessoal, localizaram 16 produtos cosméticos da marca Eudora Siage lacrados, uma lata de leite da marca Neston, todos no interior da mochila, além de 04 pacotes de fraldas da marca Pampers que carregava nas mãos. Indagado, o denunciado a princípio disse ter encontrado os produtos dentro de uma caçamba, posteriormente confessou ter subtraído os objetos de maneira sorrateira das prateleiras próximas à porta da farmácia localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima. Os Guardas Municipais então, deslocaram-se até o estabelecimento comercial e em contato com Claudemir de Souza Freitas Hilário, este identificou os produtos como sendo de propriedade da farmácia, inclusive constatando a ausência dos respectivos produtos nas prateleiras de venda próxima à porta. O denunciado foi ouvido às fls. 05, sendo que nesta oportunidade confessou a prática delitiva, declarando que entrou na farmácia, localizada nas proximidades do Rio Preto Shopping Center, onde, sorrateiramente e abaixando, foi até as prateleiras e subtraiu vários produtos, entre eles, fraldas, cremes e leite em pó, afirmou que iria vendê-los para comprar crack, e que havia subtraído os produtos uma hora antes de ser abordado. Diante do exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência JUAN KENNEDY CIÊNCIA PINHEIRO como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente veio assim fundamentada (fls. 50-51 dos autos de origem):

Em que pese o autuado ser tecnicamente primário, verifico que ele ostenta outros processos em andamento, inclusive com condenação em Primeira Instância. Desse modo, ainda que o crime em questão não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, a prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do

meio adequado a impedir a reiteração delitiva (arts. 312 e 314, CPP), de forma que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes (art. 282, § 6º do CPP).

Eis as informações:

O paciente viu-se autuado em flagrante delito no dia 21 de fevereiro de 2025, por infração penal ao art. 155, caput, do Código Penal, e em audiência de custódia realizada na mesma data, presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, foi convertida em prisão preventiva, com fundamento nos arts. 310, inc. II, 312, 313, inc. I, e 315, todos do Código de Processo Penal; mandado de prisão expedido e cumprido na mesma oportunidade. Autos aguardando conclusão do inquérito policial.

Pois bem.

Para a decretação da custódia cautelar é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Os indícios de autoria e materialidade podem ser extraídos daquilo que se coligiu em solo policial, com especial destaque para o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição apreensão e entrega do bem. (fls. 01, 08-12, e 15-16 dos autos de origem).

O *periculum libertatis*, consubstanciado nas hipóteses elencadas pelo art. 312 do CPP, foi justificado, especialmente, em razão da reiteração delitiva da paciente.

Da folha de antecedentes de Juan, é possível extrair que (fls. 41-43 dos autos de origem):

Nos autos n. 1500937-68.2024.8.26.0559, o paciente foi condenado em primeiro grau por roubo impróprio (art. 157, § 1º, do Código Penal), em sentença proferida em 25/10/2024;

Nos autos n. 1500330-55.2024.8.26.0559, o paciente foi condenado por maus tratos a animal (art. 32, § 1º, parte A, da lei 9605/98 c/c art. 61, caput, II, a, do Código Penal), em sentença proferida em 06/02/2025; e

Nos autos n. 1505902.38.2024.8.26.0576, o paciente foi denunciado pelo crime de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal), em denúncia recebida em 21/05/2024.

Nessa esteira, vale mencionar o entendimento do c. STJ no sentido de que a reiteração delitiva do agente é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ATOS INFRACIONAIS RECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. 1. Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento, a gravidade concreta da conduta - tendo em vista a apreensão de um revólver calibre 38 desmuniado e 35 munições intactas e 25 cápsulas do mesmo calibre, além de um tijolo de substância aparentando ser maconha, 142 cápsulas plásticas com a mesma substância, 143 sacos zip-lock com maconha, oito contendo cocaína e outras frações da mesma droga, além de um colete balístico sem identificação. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado. 4.

Ademais, o paciente cumpriu há pouco tempo medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais durante a adolescência, indicando personalidade voltada para a delinquência. 5. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 7. Ainda, sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC n. 952.713/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.) – grifo nosso

(...) É cabível a decretação da prisão preventiva fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, extraído da reincidência do agente ou da existência de

maus antecedentes, inquéritos ou ações penais em curso. Precedentes. (STJ. AgRg no HC n. 826.081/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, publicado em 30/08/2023)

Tese n. 12 - A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi) – retirado da Jurisprudência em Tese do STJ, Ed. 32: Prisão Preventiva.

Portanto, reputo como bem justificada a decisão do juízo de origem, não havendo inidoneidade alguma nos fundamentos de sua r. decisão, cabendo, ainda, lembrar que prisão cautelar não é antecipação de pena, de modo que não amesquinha o princípio da presunção de inocência.

No caso em tela, fica claro que a fixação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva.

Soa paradoxal acreditar que o paciente, que foi recentemente condenado em primeiro grau por crime de roubo, denunciado por crime de receptação e novamente foi surpreendido praticando crime patrimonial, irá se comprometer a cumprir os deveres indispensáveis da liberdade provisória caso lhe seja concedida.

Pelo contrário. É bem capaz que, pelo tratamento benevolente, se veja estimulado a prosseguir na senda criminosa, agora tomando mais cuidado para não ser pego e continuar a delinquir.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

XISTO RANGEL

RELATOR